Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ?PAZ NAS ESCOLAS? E CRIA O OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA ESCOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinador:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	14/06/2023 14:09:06	**Data da assinatura:**	14/06/2023 14:10:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE INDICAÇÃO
14/06/2023

INSTITUI O PROGRAMA "PAZ NAS ESCOLAS" E CRIA O OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA ESCOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Criar o programa "Paz na Escola" no âmbito Estadual, destinado a promover mais segurança nas instituições privadas e públicas.

Art. 2º - São objetivos do programa "Paz na Escola" a preservação da segurança dos estudantes e colaboradores da educação, bem como familiares que frequentam o estabelecimento de ensino.

Art. 3º - São diretrizes para a efetivação do Programa:

I. Verificar a prioridade de intervenção e parcerias com entidades públicas e privadas;

II. Implementação de procedimentos para acompanhamento das medidas de segurança escolas nas instituições de ensino;

III. O Estado poderá realizar articulações com a Secretaria de Educação, Secretaria de Segurança Pública Estaduais e Municipais, Guarda Civil, Policia Militar, Corpo de Bombeiros, e parcerias com entidades privadas para realizar visitas nas escolas;

IV. Realização de palestras, ações educativas e eventos que colaborem com a prevenção à violência nas escolas;

V. Desenvolver e aprimorar o patrulhamento de rondas escolares;

VI. Promover capacitação e especialização em prevenção em segurança no ambiente escolar;

VII. Práticas de conscientização e orientação educativa para com os pais/responsáveis sobre a responsabilidade de acompanhar o estudante;

Art. 4º - Será instituído e estruturado um Observatório de Violência Escolar com sede própria, visando acompanhar e implementar o Programa Paz na Escola no Estado do Ceará.

§1º - Serão parceiros do Observatório de Violência Escolar membros da secretaria de educação, conselho tutelar, secretaria de segurança pública e representantes de organizações da sociedade civil e de entidades sociais sem fins lucrativos, cujas atividades estejam diretamente ligadas ao objeto desta lei e outras entidades educativas que exerçam função educativa no Estado.

§2º - O observatório analisará o relatório de dados enviados pelas instituições de ensino, a cada 3 (três) meses, nos seguintes aspectos:

I. Estudantes que estão com 3 (três) faltas consecutivas, sem justificativa ou apresentação de atestado médico;
II. Falta de acompanhamento dos pais/responsáveis nas atividades escolares e reuniões de pais/responsáveis;
III. Profissionais capacitados nas instituições de ensino com curso de atendimento em primeiros socorros nas escolas, conforme Lei Federal nº 13.722/2018;
IV. Acompanhamento da implementação e desenvolvimento do Programa de Prevenção ao Bullying institucional, com base na Lei Federal nº 13.185/2015.

§3º - Será formulado um Edital a fim de designar o procedimento e processo para envio das informações dos estudantes, sendo publicado em diário oficial do Estado do Ceará.

Art. 5º - São objetivo específico do Observatório de Violência Escolar:

I. Acompanhar a situação educacional de crianças e adolescentes do Sistema Estadual e Municipal de Ensino, especificamente os casos de evasão escolar, infrequência, abandono, falta de rendimento;

II. Acompanhar a relação entre família e escola, especificamente o papel que ambas desenvolvem para o apoio educacional de qualidade e o bom aproveitamento escolar da criança e do adolescente, inclusive em relações de transferência, inadimplência, desligamento do aluno por atos de indisciplina;

III. Acompanhamento da criança e do adolescente com vistas a acompanhar e prevenir questões sociólogas que as acometem, especificamente atos infracionais, gravidez precoce, inserção irregular no mercado de trabalho, abuso sexual etc.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata-se de uma proposta discutida e sugerida pela Associação das Escolas Particulares do Cariri (AEPC), que analisando o atual cenário de violência escolar o qual o Brasil enfrenta neste início de 2023, faz-se necessário abordar temas como segurança escolar, evasão escolar e responsabilidade dos pais/responsáveis em acompanhar o desenvolvimento estudantil dos filhos.

A escola é um espaço o qual forma cidadãos, desenvolve sua intelectualidade, entre outros aspectos. Assim, enquanto instituição formadora, ajuda o aluno a desenvolver suas percepções de mundo. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996 destaca que a educação escolar deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (art. 1º, §2º).

Inicialmente, cabe mencionar que os ataques nas instituições de ensino no Brasil lançaram luz sobre a violência nas salas de aula dos pais. Em um levantamento realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), posiciona o Brasil no índice mais alto do mundo no ranking das agressões contra professores, sendo crescente o número de violência contra estudantes (bullying, agressão verbal, agressão física, discriminação, etc) (G1, 2023).

O aumento da violência escolar pode ser reflexo: 1. Pandemia: os estudantes passaram um longo tempo em casa, com aulas remotas, assim, deve ser levado em consideração a própria realidade vivenciada pelos indivíduos como o conviver doméstico, familiar e social; 2. Evasão Escolar: o ensino remoto na pandemia da covid-19 fez com que a evasão escolar aumentasse. Corrobora com a afirmação, a pesquisa realizada pelo Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas (Unicef), apresentada pelo site do G1 CE, que cerca de 135.069 crianças e adolescentes do Estado do Ceará estão afastadas das escolas, sendo valor este 170% maior do que o ano de 2019. (G1 CE, 2021) 3. Responsabilidade dos pais/responsável: O ordenamento jurídico brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar.

A Constituição Federal, em seu art. 227, atribui à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta, sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor. No mesmo sentido, o art. 229 da CF/88 atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil brasileiro evidenciam a existência de deveres intrínsecos aos poder familiar, conferindo aos pais, obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente, afetivas, morais e psíquicas. A criação do Observatório de Violência Escolar busca abençoar a Educação Básica, como forma de integrar alguns órgãos envolvidos com crianças e adolescentes para funcionar em um só local.

Dessa forma, constitui-se um trabalho em conjunto para atender aos anseios dos membros da comunidade educacional. Cumpre lembrar que, a educação não é dever, apenas, do Estado, mas da família e da sociedade em geral. Logo, no Estado Democrático de Direito o qual nossa sociedade está inserido, direito à educação é fundamental social sendo essencial para a formação e construção do ser humano Humanizar a educação e os processos educacionais pode ser o caminho para ressignificar a educação brasileira.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)